



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo n.º: 2404/2023

Projeto de Resolução n.º: 01/2023

Autoria: Comissão Executiva da Câmara Municipal de Linhares/ES

ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 002/2019 DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALE TRANSPORTE PARA SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Linhares/ES, com objetivo de alterar o parágrafo 3º do artigo 2º da Resolução n.º 002/2019, a qual disciplina as questões específicas acerca da concessão do benefício do vale transporte em favor dos servidores e estagiários da Câmara Municipal de Linhares/ES.

O que se busca é a compatibilização do valor do benefício com a atual remuneração dos servidores que vinham sendo contemplados com o vale transporte, aumentando de 1,5 para 2 (duas) vezes o valor correspondente ao menor padrão de vencimentos do quadro permanente de pessoal do Poder Legislativo Municipal.

A matéria foi protocolizada em 31.03.2023, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer FAVORÁVEL pelo prosseguimento do referido projeto de lei.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por conseguinte, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe, de iniciativa da Comissão Executiva desta Casa de Leis, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre a alteração do parágrafo 3º do artigo 2º da Resolução n.º 002/2019, a qual disciplina as questões específicas acerca da concessão do benefício do vale transporte em favor dos servidores e estagiários da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de resolução no que diz respeito à legitimidade para deflagrar o procedimento em análise, consoante dispõe os arts. 51 e 52, I, do Regimento Interno desta Casa.

Observa-se que a iniciativa do Projeto de Resolução fora da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Linhares/ES, logo, de acordo com as normas vigentes, eis que, a administração dos serviços administrativos da Câmara Municipal é de competência exclusiva da mesa Diretora.

Vejamos o que preceitua a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno, respectivamente:

“Art. 16 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

...

III – dispor sobre sua organização, funcionamento e da política interna.”





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

“Art. 52 Compete-lhe, entre outras atribuições:

I - a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens dos servidores da Câmara, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias;”

O projeto proposto, então, situa-se no plano de competência privativa da Câmara Municipal através da Mesa Diretora. Imperioso ressaltar que a concessão de vales transportes aos servidores da Câmara Municipal de Linhares/ES, além de referir as questões administrativas, requer atenção às aplicações orçamentárias, o que efetivamente corrobora com a tese acima alinhavada, sendo a Mesa Diretora a gestora dos recursos do Poder Legislativo.

À luz da Constituição, não há impedimento para a CML tratar da matéria aqui analisada, uma vez que ao Poder Legislativo é assegurada *autonomia funcional e organizacional*. É o que dispõe o art. 48, §2º, da Constituição Capixaba e art. 51, inc. IV, da Constituição Federal.

Por esse mesmo motivo, a Lei Orgânica do Município de Linhares estabelece (art. 16, III) competir exclusivamente à Câmara Municipal dispor – dentre outras matérias - **sobre sua organização e funcionamento**, conforme já citado.

Dessa maneira, resta clara a licitude do objeto proposto, não residindo no presente nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, **opina** pela **VIABILIDADE** do Projeto de Resolução nº 01/2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, 18 de abril de 2023.

Alysson Francisco Gomes Reis

Presidente

Francisco Tarcísio Silva

Relator

Johnatan Depollo

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320033003300300031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 19/04/2023 15:21

Checksum: **F0B9417B9CF6227032670C47805ECD948AED45B667E137A87D66CDF30F2F39AB**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 20/04/2023 08:14

Checksum: **DB8A6D11BAF2A9C3879279813911BC32E6EAAF8F1716154CC7D3FB25673635C3**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 20/04/2023 08:25

Checksum: **0F0B4F1FD19A3490B958E16929A4A0DA8593E9A5D85D7E48DEA2B1BD96D21C5A**

